



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Coordenação Técnica do Iphan-SP Subdivisão de Arqueologia

Parecer Técnico nº 919/2023 - IPHAN-SP/COTEC IPHAN-SP/COTEC ARQUEO IPHAN-SP/IPHAN

São Paulo - SP, 19 de outubro de 2023

Do

Setor de Arqueologia da SE/IPHAN/SP

À

Coordenadora Técnica da SE/IPHAN/SP

Olívia Malfatti Buscariolli

Ref.: Análise e Parecer de FCA

Assunto: Análise de **Ficha de Caracterização de Atividade – FCA** para a classificação do Empreendimento denominado **Contorno de Pompéia-Paulópolis**, no Município de Pompéia, no Estado de São Paulo.

Processo IPHAN: 01506.001520/2023-14

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade a análise da **Ficha de Caracterização de Atividade – FCA**, com vistas à classificação do Empreendimento denominado **Contorno de Pompéia-Paulópolis**, no Município de Pompéia, no Estado de São Paulo, cuja dimensão é de aproximadamente 1.647.849,72 m², o qual promoverá o parcelamento de solo na forma da implantação de novo segmento rodoviário denominado Contorno de Pompéia com extensão aproximada de km, em conformidade com os termos dos Anexos I e II da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015.

Objetiva-se por meio desse parecer técnico, oferecer subsídios arqueológicos para a elaboração do **Termo de Referência Específico – TRE** pela área competente, que comporá o Termo de Referência a ser disponibilizado para o empreendedor pelo órgão ambiental responsável.

Destaco que a ADA do empreendimento foi visualizada na plataforma *Google Earth*, com incidência no município e no estado informados na FCA, sem indícios visíveis do início das obras.

Esclareço que esta análise tem por parâmetros legais a Lei nº 3.924/61, a Portaria Interministerial nº 60/2015, a Portaria SPHAN nº 07/88, a Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, dentre outras.

II. HISTÓRICO

Os eventos que originaram esta análise, ocorreram cronologicamente, ao processo público (**Processo IPHAN n.º 01506.001520/2023-14**), dessa forma, para melhor compreensão dos trâmites processuais, sugere-se consultar a Árvore do Processo em comento.

III. ANÁLISE DA FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE (FCA)

De acordo com a verificação da documentação entregue pelo interessado tem-se:

1. Dados do interessado: **Atendido. Documentação devidamente datada e assinada.**
2. Caracterização da atividade ou empreendimento: **Atendido.**
3. Caracterização da área de estudo: **Atendido. Anexou-se a documentação mandatória da Instrução Normativa IPHAN 01/2015, de 25 de março de 2015, por meio de mapas e plantas com a delimitação do polígono georreferenciado da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento em comento.**
4. Processos existentes no IPHAN na área de influência da atividade ou empreendimento: **Não informado.**
5. Processos existentes em órgão municipais: **Não informado.**
6. Processos existentes em órgãos estaduais de meio ambiente: **Não informado.**
7. Processos existentes em órgãos federais: **Não informado.**
8. Anotação de responsabilidade técnica: **Atendido.**

Ressalta-se, que a durante a análise da localização do empreendimento denominado **Contorno de Pompéia-Paulópolis**, no Município de Pompéia, no Estado de São Paulo e das informações contidas na **Ficha de Caracterização de Atividade – FCA**, realizei consulta ao **Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA** e ao **Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão - SICG**, a qual não identificou nestas bases de dados a existência de sítios arqueológicos cadastrados no município de Pompéia, no estado de São Paulo, o que não representa a inexistência de cultura material de grupos humanos na região, mas talvez, **patrimônio ainda não identificado**.

De acordo com as informações georreferenciadas deste empreendimento, ele está situado na extensa **Unidade Hidrográfica do Aquapeí e Peixe**, o que de acordo com recentes avanços tecnológicos no sensoriamento remoto e nos Sistemas de Informação Geográfica (SIG), têm proporcionado resultados promissores para **identificação de sítios arqueológicos**, em especial nos levantamentos de campo (prospecção), uma vez que a análise de variáveis ambientais relacionadas aos sítios arqueológicos, estabelecem padrões na ocupação humana no espaço, os quais permitem a construção de modelos preditivos na identificação de novos sítios em áreas com as mesmas características ambientais. Entre essas variáveis, destacam-se a proximidade de **rios e lagos** e a declividade do terreno, além do tipo de vegetação e dos ecossistemas da região.

IV. PARECER

A análise da **Ficha de Caracterização de Atividade – FCA**, do Empreendimento denominado **Contorno de Pompéia-Paulópolis**, no Município de Pompéia, no Estado de São Paulo, resultou no seu enquadramento como Tipo cento e dezenove (119), ou seja, RODOVIAS – **Implantação – NÃO Enquadrado no Art. 3º, § 1º da P. MMA 289/2013 e FORA DA FAIXA de domínio**, conforme ANEXO II da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, todavia, compreendo o seu melhor enquadramento no **Nível I** (conforme ANEXO I da mesma Instrução Normativa), uma vez que se observa na imagem georreferenciada do empreendimento que ele está situado em área aparentemente degradada, alterada e antropizada, logo, se trata de empreendimento de baixa interferência sobre as condições vigentes do solo, localizados em áreas alteradas, não coincidentes com sítios arqueológicos cadastrados.

Assim, considerando a natureza da atividade, a extensão da área impactada e a ausência de sítio arqueológico cadastrado nos município de Pompéia, no Estado de São Paulo, reitero que a classificação mencionada do empreendimento (**Nível I**), junto ao Setor Técnico do IPHAN, *a priori*, não exigirá a realização dos estudos preventivos de arqueologia; contudo, **recomendo reiterar ao interessado que o a liberação ocorrerá sem prejuízo da incidência da Lei nº 3924 de julho de 1961, em especial no que compete às descobertas fortuitas, enviando cópia ao interessado do conteúdo da lei sobre achados fortuitos, a saber:**

Lei de 3924/61 de 26 de julho de 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos

Capítulo IV- Das descobertas fortuitas

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão (BRASIL, 1961).

Na qualidade de Parecer Técnico exarado por este Setor de Arqueologia, tem o presente caráter à instrumentalização de instância superior sobre o conteúdo específico da Arqueologia. Assim, esta manifestação setorial não é decisória e não exime o interessado em buscar as devidas autorizações de outros setores de patrimônio do IPHAN, bem como, de outros órgãos competentes sobre o tema cultural na esfera municipal e estadual, no procedimento da consulta aos entes intervenientes do Governo Federal na obtenção das licenças ambientais e afins.

Reitero sem validade a veiculação parcial eu/ou integral deste Parecer Técnico para a obtenção de licenças junto aos Órgãos Ambientais e/ou similares. Logo, este documento se enquadra na Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal como “Documento Preparatório”, uma vez que é sugestivo e tem caráter técnico-científico em Arqueologia, passível de edição até o atendimento do Art. 7º, § 3º da referida lei quando *“da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”*, limitada ao exercício das autoridades competentes deste IPHAN.

Assim, na perspectiva da Salvaguarda do Patrimônio Arqueológico, submeto à apreciação superior, a fim de verificar a necessidade de se proceder ao atendimento dos incisos I, III e IV do Art. 2º. do referido dispositivo, para que seja elaborada a manifestação conclusiva por meio do Termo de Referência Específico desta Instituição.

Sem mais, este é o parecer submetido à sua apreciação.

Cordialmente,

Dra. Gladys Mary Santos Sales
Arqueóloga – IPHAN/SP



Documento assinado eletronicamente por **Gladys Mary Santos Sales, Arqueóloga**, em 19/10/2023, às 00:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4811866** e o código CRC **F43DB6C0**.
